

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº 057

Data: 23/03/2023

Página 25

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Capitsa Victor Gomes

EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Capitsa Victor Gomes, na Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", na cidade de Guiné-Bissau, em Guiné-Bissau, no período de 2015 a 2016, e, consequentemente, considera o ensino médio como concluído.

RELATORA: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira

PROCESSO Nº 11388323/2022 | PARECER Nº 66/2023 | APROVADO EM: 8.2.2023

I - RELATÓRIO

Victor Francisco Gomes, responsável pelo aluno Capitsa Victor Gomes, mediante o processo nº 11388323/2022, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pelo aluno Capitsa Victor Gomes, na Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", na cidade de Guiné-Bissau, em Guiné-Bissau, no período de 2015 a 2016.

- O processo vem instruído com a seguinte documentação:
- 1) requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação:
- 2) Certidão de Registro Migratório da Polícia Federal do Brasil (prazo de estada de residência regular até 27/01/2023);
- 3) Certificado de Frequência, reconhecido pela embaixada do Brasil como verdadeiro (706316MN) emitido pela Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", assinado por Malam Sanha, diretor da escola, certificando que o(a) aluno(a) Capitsa Victor Gomes frequentou esta escola no período de 2014/2015, o 11º ano do Ensino Secundário, correspondente a 11 anos de escolarização (certificado consta no livro nº 41 fls nº 168, em 03/04/2017);
- 4) Certificado de Frequência, reconhecido pela embaixada do Brasil como verdadeiro (706315 8MN) emitido pela Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", assinado por Malam Sanha, diretor da escola, certificando que o(a) aluno(a) Captisa Victor Gomes frequentou esta escola no período de 2013/2014, o 10º ano do Ensino Secundário, correspondente a 10 anos de escolarização (certificado consta no livro nº 40 fls nº 229, em 03/04/2017);
- 5) Certificado do Ensino Secundário, reconhecido pela embaixada do Brasil como verdadeiro (706317MN), emitido pela Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", onde concluiu o 12º ano com o nº 04 da turma A, assinado por Malam Sanha, diretor da escola, certificando que o(a) aluno(a) Captisa Victor Gomes concluiu nessa escola no período de 2015/2016, o 12º ano do Ensino Secundário, correspondente a 12 anos de escolarização;

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima

CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010

1/3



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. n° 66/2023

- 6) Declaração emitida pela Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", assinado por Malam Sanha, diretor da escola, declarando que o(a) aluno(a) Captisa Victor Gomes, foi aluno(a) interno(a) desta escola no período de 2015 a 2016, reconhecido pela embaixada do Brasil como verdadeiro (706318MN);
- 7) Passaporte, emitido pela república de Guiné-Bissau, em nome de Capitsa Victor Gomes, com validade até 18/01/2023;
- 8) Comprovante de Inscrição CPF, emitido pela Receita Federal do Brasil, em 27/09/2018 sob o nº 713.943.411-56;
 - 9) comprovante de domicílio no Ceará.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 496/2021, que dispôs sobre o reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

- Art. 6º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos fundamental e médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares autenticados pelas instituições, conforme acordos internacionais vigentes.
- §1º Para a certificação de que trata o caput deste Artigo, não serão considerados os seguintes documentos:
- a) diplomas honoríficos;
- b) diplomas de cursos profissionalizantes livres cujo histórico escolar ou documento equivalente não contenham carga horária nem conteúdos necessários para a referida conclusão;
- c) diplomas de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e de outros com semelhante teor.
- § 2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.
- § 3º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, o CEE e as instituições de ensino poderão exigir a apresentação de documentos complementares.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os realizados pelo aluno Capitsa Victor Gomes, na Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", na cidade de Guiné-Bissau, em Guiné-Bissau, no período de 2015 a 2016, e, consequentemente, considere o ensino médio como concluído.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima

CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010

REV: JAA

2/3



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 66/2023

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de fevereiro de 2023.

LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE